



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	2
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	2
EDITAIS .....	13

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017. (SEXTA COMPLEMENTAÇÃO)

## RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14061/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. PAULO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, NO CARGO DE DENTISTA, CLASSE A, GRUPO 15, REFERÊNCIA IV, MATRICULA Nº 716, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15/03/2017.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

INTERESSADO(S): PAULO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. NOTIFICAR O INTERESSADO. OFICIAR.

## RELATORA: CONSELHEIRA YARA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 3733/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA- SEMASC, POR MEIO DO EDITAL DE ABERTURA Nº 02/2015.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO


INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM Nº 6.975 E FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM Nº 4.331

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL. APLICAR MULTA. DETERMINAÇÕES.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE JUNHO DE 2018.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

6º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 2

**Relator: Cons. Júlio Cabral**

**PROCESSO Nº 12136/2017**

**Anexo: 12107/2017**

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Josicleide Araújo Gonzaga, na condição de filha da Sra. Miracy Gonzaga Guirra, ex-servidora da Seduc, de acordo com a Portaria nº 164/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a Pensão concedida em favor da Sra. Josicleide Araújo Gonzaga.

**PROCESSO Nº 12107/2017**

**Anexo: 12136/2017**

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Josicleide Araújo Gonzaga, na condição de filha da Sra. Miracy Gonzaga Guirra, ex-servidora da Seduc, de acordo com a Portaria nº 164/2017, publicada no D.O.E. de 10/02/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Determinar o arquivamento dos autos por duplicidade com o Processo nº 12136/2017.

Manaus, 27 de junho de 2018.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 1570/2018 — Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, contra o teor da Decisão nº 46/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1592/2018 — Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus advogados, contra o teor do Acórdão 36/2018 exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 13 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1512/2018 — Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, que em sua exordial, aponta como objeto do presente Recurso o teor da Decisão nº 552/2008 exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1307/2018 — Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 105/2016 exarado pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1606/2018 — Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, por intermédio de sua advogada, contra o teor do Acórdão nº 251/2017 exarado pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1350/2018 — Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, por intermédio de seu advogado, contra o teor do Acórdão nº 218/2017 exarado pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 3

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 603/2018** — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osiel Carmelino Bibiano, em face do Acórdão nº 349/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 07 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1131/2018** — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva por intermédio de seus advogados contra o teor do Acórdão nº 579/2017 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 574/2018** — Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Ademir Raimundo Mauro Teixeira, por intermédio de seu Patrono, Sr. Altemir de Souza Pereira, em face da Decisão de lavra desta Presidência – fls. 20 a 22 – que inadmitiu Recurso Ordinário.

**DESPACHO:** INADMITO os presentes Embargos de Declaração e reformo a Decisão que inadmitiu o Recurso Ordinário, matéria dos presentes autos, razão pela qual, ADMITO o RECURSO ORDINÁRIO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de maio de 2018.

**PROCESSO Nº 1569/2018** — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira contra o Acórdão nº 612/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1649/2018** — Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Deusa Maria Nogueira Rosário, em face do Acórdão nº 85/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 1508/2018** — Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria das Graças Costa Alecrim, a interessada protocolou o presente Recurso em face do Acórdão nº 58/2018; Todavia, nos autos, contata-se que está atacando o teor do Acórdão nº 85/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 12768/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agostinho Ferreira Neto, contra o Acórdão nº. 50/2017 – TCE/TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 11 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13796/2017** — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Allysson Pereira Lima, contra o Acórdão nº 288/2017 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 12763/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Raimundo Cândido Ribeiro Filho contra Acórdão no 88/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 12997/2018** — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva, já qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, contra o teor do Acórdão nº 128/2017 exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13889/2017** — Consulta formulada pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Secretário de Estado de Produção Rural, solicitando informações sobre a necessidade de se proceder à instauração da tomada de contas especial no caso dos convênios que perduram há mais de 5 (cinco) anos sem a comprovação da regular aplicação do recurso repassado.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 20 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13125/2018** — Representação interposta pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho – Procuradora de Contas, contra o Sr. Regiandro Albuquerque Góes – Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e Sra. Maria Elizângela da Silva Melgreiro – Vereadora Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 4

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13728/2017** — Representação oriunda da Ouvidoria a respeito de supostas irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Iranduba na realização de despesas.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 02 de maio de 2018.

**PROCESSO Nº 13198/2017** — Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, atual Prefeito do Município de Jutai, contra a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita da referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de agosto de 2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2018

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º: 1703/2018**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO**

**REPRESENTANTE: SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERAL E ESPECIALIZADO DO AMAZONAS LTDA - SEGEAM**

**REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO**

**OBJETO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 825/2017 – CGL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO, DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR, EM REGIME DE PLANTÃO ININTERRUPTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas LTDA., contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e a Fundação de Medicina Tropical “Dr. Heitor Vieira Dourado”, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 825/2017 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem hospitalar, em regime de plantão ininterrupto, para atender as necessidades da Fundação de Medicina Tropical “Dr. Heitor Vieira Dourado”.

A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se (fls. 202/203) tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão ou não da Medida Cautelar em comento.

Antes de ingressar na análise do pedido formulado pela representante, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 5

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Definida a questão acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder cautelares, passo a apreciação do pedido cautelar feito pela parte interessada.

Em síntese, a representante alega que o Pregão Eletrônico n.º 825/2017-CGL possui vícios, visto que, supostamente, a empresa vencedora do certame não cumpriu regras do edital, tampouco preencheu os requisitos necessários à qualificação técnico-profissional, conforme define o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93

Ademais, alega que a Comissão Geral de Licitação não se manifestou quanto a possíveis ilegalidades perpetradas pela licitante vencedora, Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, bem como há suspeita de dano ao erário.

Pois bem. Da análise dos presentes autos, percebe-se que a COOPEAM infringiu tanto cláusulas do instrumento convocatório, quanto o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, pois, no momento de comprovar a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 7.1.4.3<sup>1</sup> do edital do Pregão Eletrônico n.º 825/2017-CGL (fls. 124), declarou, como empregadas de seu quadro de funcionários, nomes de profissionais vinculadas à representante (fls. 141/143), a saber:

- Auxiliadora da Silva Brito;
- Herlândia Martins Menezes;
- Maria Neuza Leitão da Rocha;
- Marinete Castro do Amaral;

E, realmente, as profissionais de enfermagem acima listadas fazem parte do rol de empregados da SEGEAM (representante), conforme se depreende das peças acostadas (contratos, contracheques, declaração de imposto de renda) entre as fls. 30/120 dos presentes autos, fato esse que demonstra a

<sup>1</sup> Item 7.1.4.3 – A licitante deverá apresentar declaração contendo nome completo, qualificação técnica e número do registro profissional de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, que prestarão os serviços objeto do presente contrato, informando que os mesmos encontram-se devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, cujos registros de tais profissionais deverão ser igualmente apresentados na ocasião da celebração do contrato.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 6

prática, por parte da empresa (COOPEAM) vencedora do certame, de irregularidade no curso da licitação em análise.

Além disso, imperioso destacar, como bem alertado pela representante, que a declaração de fls. 139, não se revela, em face dos fatos acima alegados, verdadeira, o que implica, consequentemente, o descumprimento de mais um ponto do instrumento convocatório, qual seja, item 7.1.5.1.2 (fls. 125), cuja redação assim dispõe: "Declaração, sob as penas da Lei, de que os documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros".

Neste sentido, por não haver respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) e às exigências de qualificação técnico-profissional (art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93), infere-se ser possível conceder a cautelar requerida no sentido de suspender a licitação em voga.

Outro ponto merecedor de destaque refere-se ao fato de que a CGL/AM, mesmo ciente (fls. 28/29) dos graves fatos narrados pela representante, não se manifestou no sentido de sanar as falhas identificadas ou mesmo apresentar justificativas, o que torna obscura a atuação administrativa cujos atos devem ser sempre fundamentados, de modo a evitar a ocorrência de arbitrariedades, senão veja-se o que dispõe, analogicamente, a Lei Federal n.º 9.784/99:

#### Lei n.º 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (Grifos acrescidos)

Por fim, manifesto-me sobre a suspeita de dano ao erário, haja vista que a licitante vencedora realizou proposta, de acordo com a representante (fls. 11), em valor demasiadamente superior ao apresentado pelos demais concorrentes, o que, por si só, justifica o *periculum in mora* alegado, para que haja, por parte desta relatoria, a concessão de medida cautelar apta a preservar os cofres públicos de lesão de difícil reparação.

Destarte, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante de participar de regular procedimento licitatório, considero cabível me manifestar no sentido de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 825/2017-CGL, até que sejam apresentadas justificativas em relação às impropriedades apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada no exato status em que se encontrar o Pregão Eletrônico n.º 825/2017 – CGL, visto que, conforme descrito pela representante (fls. 11), a licitação já possui licitante vencedor, o que significar dizer, em face do tempo decorrido até o momento de manifestação desta relatoria, que o certame esteja em avançado estágio.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência expostas, **DETERMINO:**

I) com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, de modo que a autoridade competente **SUSPENDA IMEDIATAMENTE, no exato status em que se encontrar, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 825/2017 – CGL**, abstendo-se de dar continuidade ao certame, evitando-se homologação, adjudicação, emissão de nota de empenho ou qualquer ato subsequente que viabilize eventual formalização de termo de contrato entre o Estado do Amazonas e a licitante vencedora, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) **A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 7

quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICA/AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **NOTIFIQUE** o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, responsável pela Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, a fim de informá-lo sobre a determinação de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 825/2017 - CGL, bem como para conceder, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, **15 (quinze) dias** de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo-lhe cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/18);

c.2) **NOTIFIQUE** o Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical “Dr. Heitor Vieira Dourado”, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela Representante, remetendo-lhe cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/18);

c.3) **CIENTIFIQUE** a Representante, Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas LTDA, sobre a concessão da medida cautelar ora requerida;

c.4) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as comunicações acima descritas, **REALIZE-AS** por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM);

d) Após o cumprimento das determinações acima descritas, **MANIFESTE-SE CONCLUSIVAMENTE** sobre

a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e **FAÇA VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que atue nos termos do art. 79, *caput*, do RI-TCE/AM;

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS**.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2018.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Conselheiro-Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**, em Manaus, 27 de junho de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.º 1420/2018.**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: CEZIO COMÉRCIO LTDA**

**REPRESENTADA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CEZIO COMÉRCIO LTDA, EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ADS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2018/CIL/ADS/AM**

**DESPACHO N.º 300/2018**

Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Cezio Comércio Ltda, em face da Agência De Desenvolvimento Sustentável – ADS, para que se verifique possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com operador/motorista e estrutura necessária para a recuperação das estradas vicinais (ramais), na capital e nos municípios do Estado do Amazonas para o escoamento da produção do setor primário”.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 8

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos, o Despacho da Presidência desta Casa tomou conhecimento da presente Representação, para determinar a sua distribuição a esta Relatoria, a fim de decidir acerca da concessão da medida cautelar (fls. 68/69).

Compulsando os autos, verifico que a empresa, ora Representante, fundamenta seu pleito na ilegalidade do Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, por considerar que o processo licitatório irregularmente exigiu o registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como que as empresas participantes detenham em seu quadro profissional Engenheiro Civil.

O Representante alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já vem decidindo a ilegalidade do registro no CREA em situações análogas a esta, juntando julgado nesse sentido.

Afirma, ainda, que a exigência de Engenheiro Civil é desnecessária, posto que o serviço de engenharia não será realizado pela empresa contratada no presente pregão, caracterizando a quebra da isonomia do certame e da impessoalidade.

Requer, por fim, a aplicação de medidas urgentes de caráter preventivo para a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, e que, ao final da tramitação, seja decido pela anulação ou suspensão do referido processo licitatório.

Instruem os autos, além da peça subscrita pelo Representante, cópias de sua qualificação, do Edital do Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, da minuta do contrato e da ata de registro de preços.

Em seguida, consta o Despacho nº 195/2018 (fls. 73/74), exarado por esta Relatoria, no qual me acatelei quanto ao pedido de medida cautelar, determinando a notificação do Diretor-Presidente da ADS, bem como da Presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS, para apresentarem documentos e/ou justificativas.

Em resposta, por meio das justificativas e documentos de fls. 77/128 e 130/134, os notificados trouxeram as seguintes alegações: preliminarmente, afirmaram que a presente Representação não deveria ser admitida, posto que não há apresentação de prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade.

Caso superada a preliminar, aduziram que, quanto à exigência de registro do licitante no CREA, tal previsão decorre da natureza do serviço a ser prestado, o qual seria de prestação de serviço e não de mera locação, sendo, portanto, exigível tal requisito.

No que tange à necessidade da empresa licitante deter um profissional Engenheiro Civil em seu quadro de pessoal, os notificados afirmam que tal requisito se faz necessário, posto que em qualquer licitação pública é exigida a nomeação de um responsável técnico. Ademais, alega que a prestação de serviços para a recuperação das estradas vicinais restaria prejudicada se não houvesse a devida fiscalização, sendo o engenheiro o profissional que possui conhecimento necessário para tanto.

Anexaram, para respaldar suas alegações, o Ofício nº 612/18-GP/CREA-AM (fls. 132/134), referente à resposta do CREA/AM à consulta formulada pela ADS.

Cumprе mencionar, inicialmente, que o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 9

*QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA\*(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).*

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Nesses termos, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Em apreciação ao primeiro ponto suscitado pelo Representante, qual seja a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA das empresas licitantes, diante da documentação até agora apresentada, entendo indevida tal obrigatoriedade, uma vez que tal exigência deve se limitar à atividade básica ou serviço preponderante exigido pelo edital, o que, a princípio, não se configura no presente caso, posto que a atividade que será praticada pela empresa vencedora possui caráter de engenharia meramente acessório, tendo como função principal a locação de equipamentos com operador/motorista.

*In casu*, a exigência do edital consiste no fornecimento de maquinário e operador/motorista, não tendo por objeto a execução da recuperação das estradas vicinais, mas o fornecimento de estrutura para realização das respectivas obras.

Em exame, a inscrição no CREA somente se faz necessária quando a atividade-fim da empresa é executar funções que se submetam à fiscalização do conselho, isto é, atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos.

Do mesmo modo dispõe vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da obrigatoriedade da inscrição em conselho de fiscalização, respectivamente:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA.**

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. É *cedido* no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa**. Precedente: REsp 653-498 - RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela empresa recorrida não constitui fato gerador da anuidade pelo Conselho Regional Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, o que revela inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ. Precedentes : REsp 702.182 - RS , 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004 3. Agravo Regimental desprovido.

#### **Acórdão nº 5383/2016-Segunda Câmara Enunciado**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

#### **Acórdão nº 4608/2016-Primeira Câmara Enunciado**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Quanto ao segundo ponto suscitado pelo Representante, qual seja a exigência de a empresa licitante ter em seu quadro profissional Engenheiro Civil, constata-se, a priori, considerando os documentos juntados ao feito, que a finalidade que busca o edital não está arrolada entre aquelas que necessitam de um engenheiro civil, na medida em que não se exige conhecimento especializado para a locação de maquinário conjuntamente com motorista/operador.

Como a atividade precípua exigida é o fornecimento de maquinário com motorista/operador, não se revela necessário, para tal desiderato, quaisquer das funções previstas no art. 7º, da Lei nº 5.194/1966, cabendo à empresa que for responsável pela realização das obras possuir engenheiro civil.

Portanto, analisando os documentos que norteiam a análise objetiva da comissão de licitação, vê-se a presença de indícios de irregularidades que se mostram delimitadores da adequada competição e que transgridem princípios





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 10

basilares da Administração Pública e do certame licitatório, denotando o *fumus boni iuris*.

Dessarte, estabelece o artigo 3º, §1º, I, da lei 8.666/93 a vedação ao agente público na inclusão de atos no ato convocatório que restrinjam o caráter competitivo da seleção.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao vislumbrar-se a iminência da reabertura da sessão com as consequentes etapas do processo licitatório: classificação, habilitação, adjudicação e homologação da licitação, acarretando eventual e irreversível prejuízo.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão das possíveis irregularidades acima elencadas.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da medida cautelar, de modo a **SUSPENDER** o certame licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, cujo objeto trata da “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com operador/motorista e estrutura necessária para a recuperação das estradas vicinais (ramais), na capital e nos municípios do Estado do Amazonas para o escoamento da produção do setor primário”, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, Diretor-Presidente da Agência De Desenvolvimento Sustentável – ADS, e da Sra. Alcelania de Souza Almeida

Flores, Presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS, para que tomem ciência da Decisão, e apresentem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM;

3. **A NOTIFICAÇÃO** da Representante, empresa **Cezio Comércio Ltda**, por meio de seus representantes legais, para que tomem ciência da Decisão;
4. **Publique** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer;
5. **Dê ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
6. Após a apresentação de resposta dos notificados ou expirando o prazo para manifestação, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação;
7. Por fim **retornem-me** os autos.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 27 de junho de 2018.

  
Miryl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 11

PROCESSO N.º 813/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88, QUANTO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

## DESPACHO Nº 302/2018

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura do Município de Japurá, para que verifique possível burla do art. 37, II da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

A Presidência desta Corte, em Despacho de fls. 34/35, admitiu a representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Na exordial, a Representante aduz que a Prefeitura de Japurá objetiva a contratação temporária de 325 (trezentos e vinte e cinco) agentes públicos, inclusive professores para atuar na sede e nas áreas rurais e indígenas, além de auxiliares gerais e merendeira, conforme tabela de fls. 9/11, nos termos do Edital n.º 01/2018 (fls. 18/32), publicado no DOMA de 31/01/2018,

Consta, às fls. 9/12, Informação n.º 062/2018 da DICAD afirmando que o último concurso realizado no município foi em 2014, e que o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, não prevê de forma expressa e objetiva reserva de vagas aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais – PNEs, conforme preconiza o art. 37, VIII da CF/88.

A Representante argumenta que as pretensas contratações temporárias do caso em tela não se originam de ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essenciais transitórios, necessidade de implementação de um serviço, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência da demissão ou exoneração de seus executantes.

Alega, por fim, que houve violação do art. 37, CF/88, em especial seus incisos II, III, VIII e IX e, portanto, requer liminarmente a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 01/2018, nos termos do art. 1º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, determinando a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá, bem como a Sra. Maria Julia Dantas da Silva que se abstenham de dar andamento às demais fases do certame.

Às fls. 41/42, consta o Despacho n.º 107/2018 exarado por esta Relatoria, acautelando-se, a princípio, do pedido de medida cautelar, e, nos termos da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, com determinação para notificação da Sra. Gracineide Lopes de Souza (Prefeita Municipal de Japurá), e da Sra. Maria Julia Dantas da Silva (Secretária Municipal de Administração e Coordenação) para que tomassem ciência desta Representação e, querendo, apresentassem manifestações no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das questões suscitadas na petição inicial da Representante, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM;

Foram juntadas, às fls. 49/52, as notificações devidamente cumpridas, contudo, as Representadas mantiveram-se silentes, não apresentando até o presente momento quaisquer informações sobre o caso.

Assim, prosseguo a análise do processo.

Em preliminar, antes de adentrar no pleito cautelar, constato que no teor do Despacho n.º 107/2018 (fls. 41/42), exarado por esta Relatoria, há uma inexactidão material a ser corrigida referente ao nome do Município apresentado na peça. Assim, mostra-se imprescindível a alteração com consequente publicação retificadora no Diário Oficial Eletrônico, nos termos a seguir textualizados.

### Onde se lê:

“Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a Prefeita Municipal de **Uarini** e a Secretária Municipal de Administração e Coordenação se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.”

### Leia-se:

“Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a Prefeita Municipal de **Japurá** e a Secretária Municipal de Administração e Coordenação se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.”





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 12

Observo, pois, que os demais textos do Despacho nº 107/2018 (fls. 41/42), inclusive as determinações e seus fundamentos, encontram-se com o uso correto do nome do município, tratando-se a mencionada retificação de erro isolado de digitação.

Retomo à apreciação dos autos e do consequente requerimento de medida cautelar para suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2018, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Af se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA**

**DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33)."**

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris*, mediante documentos arrolados pela Representante nas fls. 8/32, em destaque a Informação nº 062/2018-DICAD (fls. 9/12) e o Edital PSS nº 001/2018 (fls. 18/32), que consubstancia fática e juridicamente o pleito.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente, pois, em caso de não suspensão, as possíveis contratações irregulares repercutirão em danos à Administração Pública municipal.

Isto posto, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

1. **CONCEDO a medida cautelar**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2018, e de seus efeitos decorrentes, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;
2. Determino à SEPLENO a:
  - a. **Retificação e republicação do Despacho nº 107/2018 (fls. 41/42)**, com as correções delineada no corpo do presente despacho;
  - b. **Notificação da Sra. Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita Municipal de Japurá, e **da Sra. Maria Julia Dantas da Silva**, Secretária Municipal de Administração e Coordenação, para que:
  - i. Tomem ciência desta Decisão, de modo a **cumprir-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de **15 (quinze) dias** sobre







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 13

as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- ii. Pronunciem-se acerca das impropriedades aduzidas pelo Representante em sua exordial, cuja cópia lhes deve ser remetida, para, querendo, apresentem **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012; e
- c. **Publique** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer.
- d. **Dê ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
- e. Após a apresentação de resposta dos notificados ou expirado o prazo concedido, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação.
- f. Por fim, **retornem-me** os autos.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 02 de abril de 2018.

Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR

### ERRO MATERIAL NO DESPACHO Nº 107/2018 - REPRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO N.º 813/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX – TCE/AM).

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, PARA QUE SE VERIFIQUE A POSSÍVEL BURLA AO ART. 37, II DA CF/88, QUANTO À

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

*De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho Nº 302/2018, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:*

### ONDE SE LÊ:

“Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a **Prefeita Municipal de Uarini** e a Secretária Municipal de Administração e Coordenação se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.”

### LEIA-SE:

“Portanto, quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a **Prefeita Municipal de Japurá** e a Secretária Municipal de Administração e Coordenação se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela representante, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.”

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2018.

Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução n.º 4/2002-R1 combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Arone do Nascimento Bentes**, Ex-Secretário de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no **prazo de 30 dias** a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente informações e documentos acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 1013/2016 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 11/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro-Substituto.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. FRANKLIN LUIZ DA CUNHA**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 14

GARCIA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº10270/2013 - Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Sr. Franklin Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2012. Advogados: Dr. Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n.º 10.428. **ACÓRDÃO Nº 24/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e Negar Provimento, ratificando in totum o Parecer Prévio nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO e Acórdão de mesmo número; **7.2. Retomar** a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Notificar** o Embargante para que tome ciência do Decisório, assim como seus advogados, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, Prefeito Municipal de Tabatinga, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.240/2016 – Representação Nº 059/2016-MPCAMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissa do Prefeito Municipal de Tabatinga. **DECISÃO Nº 271/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, que no prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para a elaboração de plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance,

informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de multa do art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que, em até 30 dias após o escoamento do prazo supra, encaminhe ao TCE/AM documentos que demonstrem o cumprimento das DETERMINAÇÕES efetuadas, ou que comprovem as medidas adotadas para o cumprimento: sob pena de multa do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.4. Determinar** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário de Estado de Meio Ambiente, que tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em Tabatinga dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, e que informe, no prazo de 60 dias, quais medidas serão adotadas, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **10.5. Determinar** ao Deamb - Dep. Auditoria Ambiental o acompanhamento dos prazos supramencionados, assim como o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos exercícios financeiros, incluindo no escopo da inspeção in loco no ano de 2018 para averiguar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: a) Amadureça os projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. b) Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.7. Notificar** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas e os demais interessados para que tomem ciência deste Decisório, para querendo apresentar o devido recurso; **10.8. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos, para que tomem ciência das irregularidades na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro- RDS, em função da conduta omissiva quando da titulação de terras nesta unidade de conservação; a fim de que adotem as medidas que entender cabíveis.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. Firmino Menezes das Neves, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas –





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 15

TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.609/2016 - Recurso de Revisão, interposto pela Sr. Firmino Menezes das Neves, em face da Decisão n.110/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n. 13529/2015, a qual reconheceu a legalidade da aposentadoria voluntária da Recorrente. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no artigo 157, caput, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; 9.2. **Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Firmino Menezes das Neves, diante dos motivos expostos, reformando-se a Decisão n. 110/2016-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Recorrente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3a Classe, Referência A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, determinando seu registro, conforme os artigos 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos artigo 1º, V, c/c o artigo 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n. 2.423/96. Vencido o voto destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de providimento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). Jones Silva Lima**, acerca do Despacho nº 439/2016-CHEFGAB, que ao apreciar o **Processo nº 10.604/2015**, que trata da Denúncia formulada pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Caldeirão, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em face ao possível abandono de obras iniciadas na referida municipalidade, decidiu conceder 15 (quinze) dias de prazo, com fundamento no art. 103, I, do Regimento Interno, para, querendo, cumprir os requisitos do art. 279, § 2º, IV e § 4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. No caso do não atendimento desta diligência, implicará penalidade de inadmissão do feito.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei nº 2423/96- TCE, e art. 97, I e § 2o, da Resolução TCE04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Empresa Construtora Mundi Ltda - CNPJ 11.187.792/0001-71 – nos Processos nº 14737/2016, e fls.118, e processo nº 11538/2017, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº1155, Parque Dez de Novembro, 2º andar, Secretaria do Tribunal Pleno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2018-DICAMI

Processo nº 10.909/2018-TCE. Parte: Sr Dicsoney Nascimento Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tonantins, exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Dicsoney Nascimento Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tonantins**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra a Parte, objeto do Processo nº 10.909/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 23/2018-DICAMI

Ao Senhor Aldo Garrido de Macedo, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício 2015

Processo nº 12.040/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Aldo Garrido de Macedo.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I e II da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 16

Conselheiro-Relator, Dr. Julio Assis Corrêa Pinheiro, comunico a Vossa Senhoria, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 6/2018-DICAMI, por mais 15 (quinze) dias, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 50/2018-DICAMI, no endereço oficial constante da Receita Federal, ante a justificativa dos Correios.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

**ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.**

**ONDE SE LÊ:** Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA E SILVA**.

**LEIA-SE:** Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA SILVA**.

Manaus, 18 de junho de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL N.º 04/2018-CRP

Por meio do presente Edital, a Comissão de Restauração de Processos, instituída pela Portaria n.º 66/2018-GPDRH, datada de 7.2.2018, a contar de 1.3.2018, torna público que os processos abaixo listados, foram devidamente recuperados, estando, pois, a partir da disponibilização dos mesmos aos respectivos Relatores, aptos a serem tramitados normalmente na Corte e, portanto, seguirem o rito processual aplicável a cada caso especificamente.

Destarte, segue lista indicando o número do processo e as partes a ele relacionadas, dando, assim, publicidade aos trabalhos da Comissão finalizados entre 19/05/2018 até 11/06/2018, totalizando, nesse edital especificamente, **109** processos<sup>2</sup> restaurados.

PROCESSO	ANO	PARTES
10166	2016	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA AMARAL DA SILVA
10876	2017	DILSON MARCOS KOVALSKI, RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO

10936	2017	CESAR CAMPOS BORGES, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
11064	2015	JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA
11404	2016	FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
11751	2016	RENÉ LEVY AGUIAR
10530	2017	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MAUÉS - DEMUT, MARIA IVANEIDE AFONSO BRANDAO ROSSY
10547	2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES
11651	2017	ALEXANDRE MARINHO DE MORAIS, KAELE LTDA
11854	2017	VALMIR GONÇALVES DA SILVA
12801	2017	RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA
10211	2017	LOURDES MENDES RAMOS
13081	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
13638	2017	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM
11519	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 17

11512	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
11516	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
11513	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
11621	2016	ITAMAR DE OLIVEIRA MAR
10544	2017	DARLES VANETE PEREIRA DE FREITAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
12534	2016	DIVINO RONNY REZENDE JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE, PEDRO FLORENCIO FILHO
10545	2017	DARLES VANETE PEREIRA DE FREITAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
10546	2017	RONALDO ALBERTO DAMASCENO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
11050	2017	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ALDENILZA MESQUITA VIEIRA
11040	2017	EMILIA BARROSO TORRES
11035	2017	MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO
12074	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

10625	2017	DENISE DE FARIAS LIMA, OTAVIO DA CRUZ FARIAS, SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO
12885	2016	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO
14898	2016	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
10239	2013	EVELYN FREIRE DE CARVALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ
11398	2016	CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA, RAIMUNDO DE SOUZA GOMES
10163	2014	JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, WILSON FERREIRA LISBOA
11225	2014	ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
11155	2014	MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA
11250	2014	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA,
14965	2016	RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, SAUL NUNES BEMERGUY
10058	2016	ZILMAR ALMEIDA DE SALES
14883	2016	COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL, TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A
12199	2017	ANA CRISTINA DE CARLI





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 18

12860	2016	AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
10767	2017	ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO, SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COARI/AM
12472	2016	ANTONIO RIBEIRO MARINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
13938	2016	ANTONIO RIBEIRO MARINHO
13371	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSSINEIDE DE CASTRO QUEIROZ
13939	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NILSON VINHOTE
13854	2017	MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RUTH MARTINS RAPOSO
13852	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GILCE MARIA BRAGA BENTES
13834	2017	MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SOLANGE FERREIRA DOS REIS
13637	2017	MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SOLANGE FERREIRA DOS REIS
13828	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NEUZA NONATO ALMEIDA BEZERRA
13688	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA
13417	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOANA GUIMARAES DOS SANTOS

13257	2015	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELCY FURTADO BASTOS
12268	2016	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JULIA AVELINO DA SILVA
12209	2016	EVELYN SOUZA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
12068	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARLY CAVALCANTE CIPRIANO
12802	2016	MARIA LUCIA MIGUEL
12485	2016	ALCILENE ANDRADE DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
13459	2016	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA SOCORRO FREITAS DA SILVA
12512	2015	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS -SISPREV, MARIA NAIRY DIAS DE MATOS
13429	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SHEYLA AMAZONAS FERREIRA
13787	2017	GETULIO RODRIGUES LOBO
13790	2017	ROGERIO DA SILVA MOREIRA
13829	2017	IVAN ESTEVES RIBEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
13830	2017	GEORGE ANTONY MACIEL JACOB, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 19

13869	2017	EVERALDO SILVERIO BATISTA COELHO
11511	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
12200	2016	EMIDIO DOS REIS RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
13900	2016	EVANDOR GEBER FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
13878	2017	ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA, SIMÃO PEIXOTO LIMA
13940	2017	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES
13921	2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, MANOEL HELIO ALVES DE PAIVA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
13918	2017	PEDRO ELIAS DE SOUZA
11417	2017	RENÉ COIMBRA, TEREZINHA FERNANDES DE ARAUJO
13835	2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
13789	2017	EULENE DE SOUZA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
11525	2017	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

13784	2017	MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
13423	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ MARIA RIBEIRO
13350	2017	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR, JONAS TORRES CAMPELO FILHO
13319	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIRACY GONZAGA GUIRRA SANTOS
13256	2016	VALDELUCIA MARINHO DA SILVA DOS ANJOS
12040	2015	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SANDRA MARIA SANTOS PEDROZA
13158	2015	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
12869	2016	JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
11748	2014	GILSON NASCIMENTO NONATO
13903	2016	GERDA MARIA ARAUJO DE ANDRADE
10241	2017	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO SOCORRO NERY DA SILVA GONCALVES
10753	2015	RAIMUNDO ROBSON DE SÁCI
10931	2015	MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY LASMAR





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 20

10693	2015	EVANDRO RODRIGUES DE MORAES
11467	2016	CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE
11512	2016	LUIZ ALBERTO CARIJO DE GOSZTONYI
11645	2016	BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA
11869	2016	EDLIAN DE SOUZA BARROZO ARAÚJO
12005	2016	CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA, EVANDRO DA SILVA LIMA
12107	2016	LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS
12253	2016	MARCOS PAULO VIEIRA MELO
11426	2017	JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, MINEIA DE SOUZA PEREIRA
13758	2017	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, SIDONIO TRINDADE GONCALVES
13757	2017	CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
13759	2017	ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA
11022	2015	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSE PEREIRA DE PAULA

12245	2016	RAIMUNDA PACHECO SALES
12676	2016	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA DO SOCORRO APARECIDA ROCHA E SILVA
10653	2016	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NARDA TEREZA CABRAL PAIVA
13756	2017	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, SENAR
11969	2015	FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SHEILA CRISTINA DA SILVA SAMPAIO

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Presidente da Comissão de Restauração de Processos

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 956/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 21/2016-TCE-Segunda Câmara, conforme itens 7.3 e 7.4, nos autos do Processo nº 4994/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 51/2010, relativo a parcela única, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação Comunitária Boa Vista de Santa Luzia Repartimento do Tuiué, fica **NOTIFICADO o Sr. VANDERLAN SOARES BARROSO, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa no valor atualizado de R\$ 7.658,16 (Sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 4.555,44 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 21

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2731/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 105/2017-TCE- Primeira Câmara, conforme itens 8.3 e 8.4, nos autos do Processo nº 6940/2009, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Associação Movimento Bumbás de Manaus, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.540,69 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 33.686,89 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3779/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 255/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 8.1 e 8.2, nos autos do Processo nº 2135/2012, que trata de Recurso de Reconsideração interposto por Mario José Chagas Paulain para reforma do Acórdão 028/2012 proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do processo 3941/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, Prefeito Municipal de Nhamundá à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 34.588,20 (Trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 25.642.611,56 (Vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Nhamundá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4192/2011**, e cumprindo a Decisão nº 054/2009-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.1, nos autos do Processo nº 5588/2006, que trata da Representação oriunda da Justiça do Trabalho, fica **NOTIFICADO o Sr. HERALDO FARIAS MAIA, Prefeito Municipal de Parintins à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.304,99 (Onze mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 5774/2010**, e cumprindo o Acórdão nº 050/2008-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.2, nos autos do Processo nº 1319/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Itamarati, relativo ao exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GOMES LOBO, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 6.430,49 (Seis mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor em Substituição Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 6081/2007**, e cumprindo o Acórdão nº 012/2006-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.2, nos autos do Processo nº 2967/2002, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 22

Itamarati, relativo ao exercício de 2001, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO GOMES LOBO**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 24.960,60 (Vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1669/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 440/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2 e 9.3, nos autos do Processo nº 1527/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WAGNER FERREIRA SANTANA**, Diretor-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.298,59 (Dez mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e Alcance no valor atualizado de **R\$ 1.579,05 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3033/2016**, e cumprindo a Decisão nº 348/2012-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 8.1 e 8.2, nos autos do Processo nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERNILSON CARVALHO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 34.559,16 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)**, através de

DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3784/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2, nos autos do Processo nº 2343/2014, que trata de Prestação de Contas Anual, da Secretaria Municipal da Juventude, esporte e Lazer – SEMJEL, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FABRÍCIO SILVA LIMA**, Secretário à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.145,99 (Dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.409/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 62/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1367/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 10ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CÉSAR FONTES**, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 581.032,46 (Quinhentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 23

este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.410/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 68/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1415/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 11ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CÉSAR FONTES, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 861.806,92 (Oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 016 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11844/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Junho de 2018.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Manoel Adail Pinheiro**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11844/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Junho de 2018.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Igson Monteiro**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11844/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Junho de 2018.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora da DICAD







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Edição nº 1852, Pág. 24

## TELEFONES ÚTEIS

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

### SEGER

3301-8186

### OUIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

### SECEX

3301-8153

### ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

### DRH

3301-8231

### CPL

3301-8150

### DEPLAN

3301 – 8260

### DECOM

3301 – 8180

### DMP

3301-8232

### DIEPRO

3301-8112



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

